373R0986

Nº L 99/4 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 13. 4. 73

REGULAMENTO (CEE) Nº 986/73 DO CONSELHO

de 9 de Abril de 1973

que altera o Regulamento nº 724/67/CEE no que se refere às condições de intervenção para as sementes de girassol durante os dois últimos meses da campanha de comercialização

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Acta de Adesão (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 26º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento nº 724/67/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1967, que fixa as condições de intervenção para as sementes oleaginosas durante os últimos dois meses da campanha, assim como os princípios do escoamento das sementes adquiridas pelos organismos de intervenção (3), determinou os períodos durante os quais estes últimos compram as sementes de colza e de nabita, assim como as sementes de girassol ao preço de intervenção válido no início da campanha em curso;

Considerando que o Regulamento nº 114/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa para a campanha de comercialização de 1967/1968 os preços indicativos e os preços de intervenção de base para as sementes oleaginosas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/72 (5), prevê que a campanha de comercialização das sementes de girassol se inicie a 1 de Setembro e termine a 31 de Agosto; que, tendo em conta a antecipação da data de início da campanha de comercialização das sementes de girassol e as datas representativas do início da colheita destas sementes nas principais zonas de produção da Comunidade, há que manter para estas sementes durante o penúltimo mês da campanha as condições de intervenção em vigor no mês precedente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O texto do artigo 1º do Regulamento nº 724/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Os organismos de intervenção adquirirão as sementes de colza e nabita, assim como as sementes de girassol;

— durante o penúltimo mês da campanha de comercialização, ao preço de intervenção válido no decurso do mês anterior,

— durante o último mês da campanha de comercialização, ao preço de intervenção em vigor no início da campanha em curso.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Abril de 1973.

Pelo Conselho

O *Presidente*

A. LAVENS

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.
(3) JO nº 252 de 19. 10. 1967, p. 10.
(4) JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2195/67.
(5) JO nº L 147 de 29. 6. 1972, p. 6.